

NOTA TÉCNICA ANDATERRA - FUNRURAL
PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 13/2017 - CCJ SENADO FEDERAL

O Projeto de Resolução do Senado nº 13, de 2017, que suspende, nos termos do art. 52, inciso X da Constituição Federal, a execução do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, [está pautado, em caráter terminativo, para votação no dia 02 de Agosto de 2017](#), às 10:00, na CCJ do Senado Federal.

O [PRS 13/2017](#), medida legislativa defendida pela Andaterra desde seus primeiros pronunciamentos, como solução eficaz e juridicamente indicada para sacramentar a inexigibilidade do Funrural, apenas segue o que dispõe a Constituição Federal no art. 52, X.

Tal iniciativa está alicerçada em dois ofícios encaminhados pelo Supremo Tribunal Federal ao Senado (Ofícios "S" nº 27/2013 e 48/2014), ofícios estes resultantes das decisões proferidas no [RE 363852](#) e no [RE 596177](#), ambos julgamentos colegiados, onde por unanimidade o STF entendeu pela inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pelas Leis n.º 8.540/1992 e 9.528/1997.

Portanto, uma vez aprovada na CCJ, por maioria de votos (14 Senadores), o PRS 13/2017 resolverá a questão do Funrural, tanto para o futuro, quanto para o passado, pois seus efeitos são os mesmos de uma decisão do Supremo (efeito prospectivo e retroativo), como bem esclarece o Desembargador Federal Leandro Paulsen, *in* Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e Jurisprudência, Sétima Edição, pág. 25: **"Resolução do Senado. Eficácia. Parece-nos que está havendo uma alteração no entendimento sobre a eficácia das Resoluções do Senado Federal editadas com fundamento no art. 52, inciso X, da Constituição Federal. (...) PARECER 58, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998, COSIT, reconhecendo efeitos retroativos à Resolução do Senado: 'Resolução do Senado. Efeitos. A Resolução do Senado que suspende a eficácia de lei declarada inconstitucional pelo STF tem efeito ex tunc.'"**

No mesmo sentido, o [DECRETO N.º 2.346/1997](#): "Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto. § 1º **Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional**, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou

judicial. § 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal."

Ainda no mesmo norte, no tocante a eficácia e efeito retroativo da Resolução do Senado, está o [**PARECER DA PGFN Nº 437, DE 19 DE MARÇO DE 1998**](#): "...IV e VI). Não cabe mais saber qual a linha interpretativa possui maior, ou menor, rigor científico. A verdade inexorável é: o Decreto presidencial adotou a tese do efeito "ex tunc" e isto basta. (...) 28. Neste sentido, colhemos importantes manifestações, como a lição do eminente Ministro CELSO DE MELLO, vazada neste termos: "O ato do Senado Federal, dando efeito erga omnes à decisão do Supremo Tribunal Federal, como bem acentua Gilmar Ferreira Mendes, após passar em revista o próprio papel dessa instituição no contexto das sucessivas Cartas da República, também tem o evidente caráter retroativo." (RE Nº 136.215-RJ, em 18.02.93). (...) V Conclusões 46. Por todo o exposto, podemos concluir que: V - o Decreto No 2.346, de 1997, impôs, com força vinculante para a Administração Pública federal, o efeito "ex tunc" ao ato do Senado Federal que suspenda a exceção de lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF (§ 2º do art. 1º c/c o § 1º do mesmo artigo);"

Tal orientação vem sendo seguida pela RFB em todos os casos tributários onde a norma é retirada do ordenamento jurídico por Resolução do Senado (tal como pretendido pelo PRS 13/2017), consolidando, no âmbito da administração pública federal, o efeito *ex tunc* da resolução senatorial. Igualmente comprova o [**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 60, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005**](#): "...Art. 1º A suspensão, pela Resolução nº 26 do Senado Federal, da execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997, produz efeitos ex tunc, ou seja, desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional."

Por todo o exposto, conclui-se pela juridicidade, boa técnica, validade e eficácia, caso aprovado, do Projeto de Resolução do Senado Federal n.º 13/2017, que uma vez publicado no Diário Oficial terá a força de solucionar a questão do Funrural, tanto para os produtores que deixaram de recolher, amparados por decisões judiciais, quanto para os produtores que continuaram o recolhimento ou realizaram o depósito em juízo, dado o incontestável efeito retroativo da Resolução, no sentido de retirar do ordenamento jurídico a base de cálculo, as alíquotas e o fato gerador do Funrural, sob a égide das reconhecidamente inconstitucionais Leis n.º 8.540/1992 e 9.528/1997. Ademais, referida Resolução, caso aprovada, impedirá o avanço da Receita Federal sobre os produtores rurais, evitando lançamentos fiscais e execuções.

Ao fim e ao cabo, cumpre alertar, que **o posicionamento do Governo Federal no caso concreto é contrário aos interesses dos produtores**, uma vez que defende, através de emenda de autoria do Senador Romero Jucá, a alteração do PRS 13/2017, a fim de torna-lo absolutamente inócuo e sem eficácia, ao passo que defende a inconstitucionalidade somente da Lei n.º 8.540/1992, no ponto em que altera os incisos I e II do art. 25 da Lei de Custeio (atingindo período já prescrito, o que não nos interessa). **A postura do Governo, portanto, está em posição diametralmente oposta aos interesses dos produtores, pois retira a efetividade do PRS, razão pela qual deve ser rechaçada.**

Desta forma é muito importante a mobilização das lideranças do AGRO para unirem suas forças no dia 02.08.2017 às 10:00 na CCJ, no sentido de cobrar de seus Senadores (que [integram referida comissão](#)) o **voto favorável a aprovação do PRS 13/2017**, de autoria da Senadora Katia Abreu, nos exatos termos do [Relatório do Senador Jader Barbalho](#) (encampado pelo Senador Ronaldo Caiado, Relator *Ad Hoc*), rejeitando a [emenda do Governo](#), do Senador Romero Jucá, como medida para assegurar o respeito aos postulados da segurança jurídica e proteção à confiança na defesa do produtor rural.

Brasília, 20 de Julho de 2017.

JEFERSON DA ROCHA

OAB/SC 21.560

juridico@andaterra.org.br

www.andaterra.org.br

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5038-8386-D8B4-CD9A> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5038-8386-D8B4-CD9A



Hash do Documento

A2D6992DA4857AC33EA45B245083F5B685B161D6FBE888D1922A121B4F123EA1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/07/2017 é(são) :

☒ Jeferson Da Rocha - 007.141.209-36 em 20/07/2017 16:39 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

